



O Direito ao Silêncio no Processo Penal Brasileiro: Garantia Constitucional e seus Limites

The Right to Silence in Brazilian Criminal Procedure: A Constitutional Guarantee and Its Limits

Iris Rodrigues Alves

Delner do Carmo Azevedo

Orientador

Resumo: Este estudo examina o direito ao silêncio no processo penal brasileiro, vendo este direito como uma garantia básica que está na Constituição (Art. 5º, LXIII, CF/88) e um pilar do Estado Democrático de Direito. O estudo fala sobre o direito do acusado de não precisar apresentar provas contra si. O texto mostra como esse direito mudou com o tempo, começando com o caso *Miranda vs. Arizona* nos Estados Unidos, até chegar ao sistema acusatório mais forte. O estudo fala sobre o desafio de procurar a verdade e, ao mesmo tempo, proteger os direitos das pessoas envolvidas. O texto discute o que está nos artigos 186 e 198 do Código de Processo Penal, principalmente sobre como o juiz deve agir quando o réu não participa do processo. A pesquisa mostra que não é fácil equilibrar o poder do juiz de formar uma opinião com a responsabilidade de garantir a defesa do acusado. O texto também explica onde esse direito pode ser usado e quando não pode. Conta sobre as situações em que a identificação criminal é obrigatória, fala sobre pessoas que se recusam a fazer exames como o teste do bafômetro ou a coleta de material genético, além de explicar maneiras de proteger os dados do celular e de outros aparelhos eletrônicos. Por fim, o trabalho dedica especial atenção às consequências do silêncio no Tribunal do Júri, onde o sistema de íntima convicção dos jurados pode transformar o silêncio, tecnicamente um direito, em um ônus processual passível de influenciar veredictos condenatórios. O objetivo é analisar como as leis do Brasil tentam equilibrar a atuação da Justiça na área penal com o dever de proteger a liberdade das pessoas.

Palavras-chave: direito ao silêncio; processo penal; garantia constitucional; *nemo tenetur se detegere*; limites; tribunal do júri.

Abstract: This study analyzes the right to silence in Brazilian criminal proceedings, understood as a fundamental guarantee of constitutional status (Article 5, LXIII, CF/88) and a pillar of the Democratic Rule of Law. Based on the principle *nemo tenetur se detegere*, the study investigates the prerogative of the accused not to produce evidence against himself, unfolding into an analysis of the historical evolution that dates back to the American case *Miranda vs. Arizona* and the consolidation of the accusatory system. The research addresses the complex tension between the search for “real truth” and the preservation of individual guarantees, discussing the antinomy between articles 186 and 198 of the Code of Criminal Procedure regarding the subjectivity of the judge’s conviction in the face of the defendant’s inaction. Additionally, the limits and exceptions to the exercise of this right are delimited, exploring controversies about the mandatory nature of criminal identification, the refusal of expert examinations (such as breathalyzer tests and the collection of genetic material), and the protection of data on electronic devices. Finally, this work pays special attention to the consequences of silence in the Jury Court, where the system of intimate conviction of the jurors can transform silence, technically a right, into a procedural burden capable of influencing guilty verdicts. The objective is to offer a critical view of how the Brazilian legal

system balances the effectiveness of criminal prosecution with the duty to protect the right to liberty.

Keywords: right to silence; criminal procedure; constitutional guarantee; *nemo tenetur se detegere*; limits; jury tribunal.

INTRODUÇÃO

No âmbito do processo penal contemporâneo, a garantia do direito ao silêncio se destaca como um dos pilares de proteção ao indivíduo frente ao poder punitivo do Estado. Fundamentado no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal de 1988, esse direito estabelece que “o preso será informado de seus direitos, incluindo o de permanecer calado, com a devida assistência familiar e jurídica”. Essa proteção vai além da simples opção de não falar, representando o princípio fundamental do *nemo tenetur se detegere*, que garante que ninguém é obrigado a produzir provas contra si. A importância desse princípio jurídico reside na mudança de um modelo processual inquisitório para um acusatório, no qual o réu deixa de ser um mero objeto de investigação e passa a ser um sujeito de direitos. Nesse contexto, o ônus da prova é inteiramente do acusador, e o Estado não pode forçar o réu a colaborar com sua própria condenação. No entanto, a aplicação prática dessa garantia levanta discussões doutrinárias e jurisprudenciais complexas, principalmente sobre sua extensão e os limites impostos pela busca da “verdade real”.

Uma das maiores tensões surge da aparente divergência entre o Código de Processo Penal (CPP) e a Constituição Federal. O artigo 186 do CPP declara que o silêncio não deve prejudicar a defesa. Já o artigo 198 sugere que a inação do réu pode influenciar o juiz. Novas tecnologias e a busca por eficiência trazem novas discussões. Entre elas, a obrigatoriedade de identificação criminal, o fornecimento de senhas de dispositivos eletrônicos e a submissão a testes como o de alcoolemia. Diante desse cenário, este artigo busca investigar: quais são os reais limites e consequências do direito ao silêncio no ordenamento jurídico brasileiro? A principal hipótese é que essa garantia, embora crucial, enfrenta obstáculos em situações que exigem a cooperação passiva do réu. Tais obstáculos se manifestam em casos específicos, como no Tribunal do Júri. Ali, a íntima convicção dos jurados pode levar à interpretação negativa do silêncio, mesmo com a proibição legal. Para responder a essas questões, este estudo emprega o método dedutivo, baseado em pesquisa bibliográfica e documental qualitativa. Analisa-se a evolução histórica do instituto, com foco no caso paradigmático *Miranda vs. Arizona*, e explora-se a jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com o objetivo de apresentar uma análise crítica sobre o papel do silêncio como um alicerce do Estado Democrático de Direito.

REFERENCIAL TEÓRICO

O Princípio de Não Autoincriminação e Seu Fundamento Legal

O direito de permanecer em silêncio não é um conceito isolado, mas sim uma manifestação do princípio maior de não autoincriminação. Em outras palavras, ninguém é obrigado a se incriminar ou produzir provas contra si mesmo perante a lei. Essa garantia serve como uma “proteção essencial” contra abusos do Estado e confissões forçadas, sendo um dos alicerces do sistema acusatório moderno. Este princípio está intimamente ligado à presunção de inocência. No sistema penal brasileiro, todos são considerados inocentes até que uma sentença condenatória seja definitiva. Portanto, o acusado não tem a obrigação de provar sua inocência. A responsabilidade de provar a culpa recai totalmente sobre a acusação (o Ministério Público), que deve apresentar provas suficientes para derrubar a presunção de inocência do réu, sem forçar a colaboração do mesmo.

Além da Constituição Federal, que garante ao preso o direito de ser informado de que pode permanecer calado, outras leis reforçam essa proteção. O Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos), que o Brasil assinou, garante a todo acusado o direito de não ser obrigado a testemunhar contra si mesmo ou confessar culpa. Essa proteção se estende a todas as fases do processo: desde a abordagem policial até o julgamento. Entretanto, há uma contradição nas leis processuais penais que gera discussões acaloradas. Enquanto o Código de Processo Penal diz que o silêncio não é confissão e não pode prejudicar a defesa, outro artigo sugere que o silêncio “pode influenciar a decisão do juiz”.

Especialistas como Aury Lopes Júnior (2021) e Guilherme de Souza Nucci (2020) argumentam que a Lei nº 10.792/2003 e a Constituição Federal tornaram inválida a ideia de que o juiz pode interpretar o silêncio como algo negativo. A visão atual é que o juiz deve ignorar completamente o silêncio do réu, pois o Estado deve ter seus próprios meios de provar a culpa, sem usar a falta de ação do acusado para justificar uma condenação.

Caminho Histórico e a Presença do Direito Comparado: Da Inquisição ao “Alerta de Miranda”

A maneira como entendemos hoje o direito de não falar é o resultado de um desenvolvimento civilizatório longo e complicado. Ele começou com o direito canônico na Idade Média, mas foi na Inglaterra do século XVII que essa ideia começou a ganhar força como uma forma de resistência política. Naquela época, as cortes religiosas inglesas usavam o juramento *ex officio*, que obrigava as pessoas acusadas a confessar seus crimes sob a ameaça de tortura ou punições graves por mentir sob juramento. A reação contra esses métodos de investigação fortaleceu a ideia de *nemo tenetur prodere seipsum* (ninguém é obrigado a se acusar), mudando o sistema para um onde o acusado deixava de ser apenas uma fonte de provas e passava a ter direitos.

No entanto, a forma mais conhecida desse direito em todo o mundo veio do sistema americano, com o famoso caso *Miranda vs. Arizona* (1966). A Suprema Corte dos Estados Unidos decidiu que uma confissão só seria válida se o suspeito fosse avisado de seus direitos principalmente o de não falar e o de ter um advogado. Essa decisão criou o que chamamos de “Alerta de Miranda” (Miranda Warning), o conhecido aviso que a polícia faz: “você tem o direito de ficar em silêncio; qualquer coisa que disser pode ser usada contra você no tribunal”.

No Brasil, a influência desse caso é clara no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição de 1988. Antes da Constituição atual, o sistema legal brasileiro ainda tinha características de investigação antigas, onde o silêncio do acusado era muitas vezes visto pelos juízes como um sinal de culpa, seguindo a ideia popular de que “quem cala, consente” (Brasil, 1988).

A grande mudança de 1988, reforçada pela aprovação do Pacto de San José da Costa Rica (Brasil, 1992), tornou claro que avisar sobre o direito ao silêncio não é só uma formalidade, mas uma condição para que todo o processo seja válido. Hoje, a lei brasileira, seguindo o exemplo histórico de Miranda, discute se essa informação deve ser dada já quando a polícia aborda a pessoa (de acordo com o Tema 1185 do STF), caso contrário, todas as provas coletadas durante a investigação podem ser anuladas.

A Colisão de Leis: A Divergência entre os Artigos 186 e 198 do CPP

Um dos debates mais acalorados no campo do direito processual penal brasileiro gira em torno da aparente discordância entre duas normas do Código de Processo Penal (CPP). De um lado, o Artigo 186, conforme modificado pela Lei nº 10.792/2003, determina que o ato de permanecer em silêncio não equivale a uma admissão de culpa e não pode ser usado contra o réu (Brasil, 2003). Por outro lado, o Artigo 198 ainda declara que o silêncio do réu “poderá servir como um dos fatores na decisão do juiz” (Brasil, 1941).

Essa duplicidade de regras dá origem ao que os estudiosos do direito chamam de “antinomia complexa”. De acordo com o advogado Eugênio Pacelli, a mudança introduzida no Artigo 186 teria, na prática, invalidado o Artigo 198. Contudo, a realidade nos tribunais mostra que o silêncio ainda causa um certo “mal-estar inesperado” no juiz. Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci (2020): “Não se pode negar que, na mente do juiz, o silêncio usado pelo réu pode despertar a suspeita de que ele seja o verdadeiro culpado, embora, mesmo que isso aconteça, o juiz não possa expressar essa impressão na sentença.”

Assim, o estudo mostra que o silêncio, embora amparado pela lei, exige que o juiz faça um “esforço total” para se manter imparcial. A decisão condenatória nunca pode ser fundamentada apenas no silêncio, mas este pode acabar afetando a convicção pessoal do juiz quando combinado com outras evidências.

RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE FICAR EM SILÊNCIO

O direito ao silêncio, uma expressão do princípio de não ser obrigado a se incriminar, representa uma das salvaguardas cruciais do devido processo legal, porém, a legislação brasileira e as decisões dos tribunais superiores definem limites claros para sua utilização. Entender essas fronteiras é fundamental para evitar o que se entende por abuso de direito, que ocorre quando uma permissão legal é utilizada além do que é aceitável, tornando-se um ato ilegal.

Dever de Identificação e a Determinação da Identidade do Réu

O primeiro e mais claro limite ao direito de ficar em silêncio está na etapa de identificação do réu. De acordo com a interpretação do artigo 186 do Código de Processo Penal (CPP), o dever de informar o acusado sobre seu direito ao silêncio só surge após a sua correta identificação (Brasil, 1941). Isso significa que o réu não pode usar o direito ao silêncio para se esquivar de fornecer informações básicas sobre sua identidade, como nome, estado civil, idade, filiação e onde mora. A recusa em fornecer esses dados ou a apresentação de informações falsas não é protegida pela garantia de não autoincriminação, pelos seguintes motivos:

Natureza Penal: O Supremo Tribunal Federal (STF), na ADPF 444, firmou o entendimento de que fornecer informações falsas para obter vantagem ou esconder antecedentes configura o crime de falsa identidade, previsto no artigo 307 do Código Penal (Brasil 1940).

Infração Penal: A simples recusa em fornecer dados de identidade à autoridade, quando solicitados de forma legal, pode ser considerada a infração prevista no artigo 68 da Lei de Contravenções Penais (Brasil, 1941b).

Interesse Público: A identificação correta é um dever de cooperação processual que visa garantir a normalidade do processo e evitar a condenação de pessoas inocentes (ilegitimidade passiva).

Portanto, o direito ao silêncio se aplica estritamente ao mérito da acusação (os fatos do crime), mas não isenta o indivíduo do dever de se identificar perante o Estado. Mentir sobre a própria identidade ou ficar em silêncio nesta fase específica é considerado um excesso ilegal, pois o réu tem a obrigação de ser identificado criminalmente.

A Dualidade entre Auxílio Pró-Ativo e Neutro: Análises Técnicas e Avaliações Físicas

O uso do princípio que resguarda o direito de não produzir provas contra si próprio se torna intrincado quando o Estado precisa que o acusado tome parte em procedimentos probatórios técnicos. A teoria jurídica e as decisões dos tribunais brasileiros traçaram uma linha essencial para definir a amplitude do direito ao silêncio: a distinção entre a cooperação pró-ativa (que requer uma expressão de vontade) e a cooperação neutra (onde o indivíduo é somente objeto de análise).

Cooperação Neutra e o Indivíduo como Objeto de Análise

Conforme Renato Brasileiro de Lima (2020), o direito de não criar evidências contra si mesmo não é total quando o indivíduo é um “simples objeto de avaliação”. Nesses casos, o indivíduo deve apenas permitir a execução do ato, sem precisar agir por vontade própria. Exemplos comuns são:

Reconhecimento Pessoal: O indivíduo pode ser obrigado a participar, até mesmo de forma coercitiva, pois sua presença física é um dado objetivo que não exige ação pró-ativa.

Identificação Datiloscópica e Fotográfica: Previstas na Lei nº 12.037/2009, são vistas como intervenções neutras justificáveis para assegurar a exatidão do processo.

Bafômetro Neutro: Uma inovação tecnológica que identifica álcool no ar perto do indivíduo sem pedir que este assopre o equipamento. Para parte dos juristas, por ser uma “cooperação só passiva”, não existiria violação à garantia constitucional.

Cooperação Pró-Ativa e o Direito de Negar

Por outro lado, quando o ato pede que o indivíduo faça uma ação física ou mental que dependa de sua vontade, o direito ao silêncio é total. Aury Lopes Júnior defende a prioridade desse direito, alegando que forçar o investigado a fornecer material (sangue, DNA, escrita) ou participar de reconstituições do crime seria um retrocesso ao sistema inquisitorial.

Os pontos de maior discordância são:

Teste do Bafômetro Usual: Por requerer que o motorista assopre ativamente o equipamento, a recusa é amparada pelo direito ao silêncio na esfera penal. Porém, segundo as fontes, admite-se a aplicação de punições administrativas pela recusa, sem que isso constitua crime.

Fornecimento de Modelos Gráficos e de Voz: O STF já decidiu que o indivíduo não pode ser obrigado a escrever ou falar para fins de perícia, pois isso exige uma postura pró-ativa.

Senhas de Aparelhos Eletrônicos: Com o progresso das tecnologias digitais, o STJ entende que o fornecimento de senhas de smartphones se enquadra no âmbito da não autoincriminação. O investigado não é obrigado a auxiliar ativamente para revelar o conteúdo de seus dados privados.

Questão do Material Descartado: Uma nuance interessante apresentada pela teoria de Renato Brasileiro diz respeito ao material descartado (como pontas de cigarro ou fios de cabelo deixados no local do crime). Como a coleta desses elementos pelo Estado não envolve coerção física ou moral sobre o corpo do suspeito, a prova é considerada lícita. A compreensão é que o investigado, ao descartar o material por vontade própria, comete um “ato falho”, perdendo a proteção da não autoincriminação sobre aquele vestígio.

O Direito ao Silêncio e suas Consequências perante o Tribunal do Júri

O julgamento perante o Tribunal do Júri apresenta especialidades procedimentais que tensionam a eficácia do direito ao silêncio. Diferentemente do rito comum, onde o magistrado é proibido de valorar o silêncio negativamente (Art. 186, parágrafo único, do CPP), no Júri vigoram os princípios constitucionais do sigilo dos votos e da soberania dos veredictos (Brasil, 1988).

Nesse contexto, a ausência de fundamentação das decisões pelos jurados cria um cenário onde o silêncio pode ser interpretado como indício de culpa. Como os membros do Conselho de Sentença decidem por íntima convicção, não há como fiscalizar se o silêncio do réu foi o fator determinante para a condenação. Sobre essa problemática, a doutrina de Renato Brasileiro de Lima (2020) esclarece:

“Como a ninguém é dado saber o sentido do voto do jurado, visto que a votação é dada em sala especial, com respostas simplesmente configuradas em sim ou não aos quesitos, há ampla possibilidade de o silêncio do réu influenciar o entendimento do jurado à orientação de condená-lo.”

A legislação tenta mitigar esse risco através do Art. 478, inciso II, do CPP, que proíbe as partes de fazerem referências ao silêncio do acusado durante os debates, sob pena de nulidade. Todavia, essa proibição é meramente externa. No campo subjetivo, o jurado leigo, influenciado pelo verbete popular de que “quem cala, consente”, pode transformar o exercício de um direito em um prejuízo processual intransponível.

Dessa forma, a pesquisa aponta que o silêncio no Tribunal do Júri sofre uma “falha conceitual” em sua proteção. Conforme observado por João Fabrício Dantas Júnior (2022):

“O silêncio do réu não se sustenta, assim, no procedimento do júri, como um direito; será, então, um ônus, uma escolha que pode trazer consequências jurídicas capazes de alcançar uma condenação: algo que não pode ser controlado, simplesmente por faltar-lhe justificativas e fundamentações escritas ou faladas para os votos do Conselho de Sentença.”

A jurisprudência dos tribunais superiores tenta equilibrar essa balança. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que, para haver a anulação do julgamento, não basta a mera menção ao silêncio pela acusação; é necessário provar que o tema foi explorado de forma a prejudicar o réu (HC 355.000/SP). Por outro lado, tribunais estaduais, como o TJ-BA, já anularam sessões onde o Promotor de Justiça utilizou expressões críticas como “quem cala consente”, por entenderem que tais digressões causam prejuízo manifesto à plenitude de defesa.

O Abuso do Direito ao Silêncio no Processo Penal

Para aprofundar a discussão sobre os limites desse direito, é necessário investigar a figura do abuso do direito, um instituto da Teoria Geral do Direito que também se aplica à esfera penal. O abuso ocorre quando uma prerrogativa legítima é exercida além dos limites permitidos, tornando-se um ato ilícito.

No contexto do silêncio, o abuso manifesta-se quando o réu utiliza essa garantia para obstruir o dever de colaboração com a normalidade processual. Como destaca João Fabrício Dantas Júnior (2022):

“O silêncio também é um direito [...] todavia, há outros [personagens], como o profissional que tem dever legal de sigilo [...]. No procedimento penal, o exercício desse direito ao réu é quase absoluto, mas não alcançaria seu dever de cooperação processual, pelo menos no que adere a necessidade processual de normalidade e superação de vícios.”

Exemplo claro de abuso é a utilização do silêncio para ocultar a identidade civil. O Supremo Tribunal Federal, na ADPF 444, decidiu que o privilégio da não autoincriminação não permite ao réu negar-se a contribuir para sua qualificação. O acusado que fornece dados falsos ou silencia sobre sua identidade pratica o crime de falsa identidade (Art. 307, CP) ou incorre na contravenção do Art. 68 da LCP. Portanto, o direito ao silêncio protege o réu quanto ao mérito da acusação, mas não o autoriza a ser um “fantasma” processual.

O DIREITO AO SILÊNCIO NA ERA DIGITAL: SENHAS E DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS

O avanço acelerado das tecnologias de informação e comunicação trouxe desafios inéditos para a aplicação das garantias processuais penais, especialmente no que tange à obtenção de provas em meios eletrônicos. Atualmente, uma das maiores controvérsias no cenário jurídico brasileiro reside na possibilidade de o Estado compelir o investigado a fornecer senhas ou padrões de desbloqueio de smartphones e computadores apreendidos.

Nesse cenário, a jurisprudência brasileira tem se consolidado no sentido de proteger a autodeterminação do indivíduo, evitando que a tecnologia seja utilizada como ferramenta de autoincriminação forçada. Conforme destaca a doutrina da *Legale Educativa* (2025):

O STJ já debateu se a extração de dados de aplicativos de mensagem ou a requisição de senhas viola a garantia contra autoincriminação. Predomina o entendimento de que a cooperação ativa como o fornecimento de senha recai no escopo do direito ao silêncio e pode ser recusada pelo investigado.

Essa proteção fundamenta-se na premissa de que exigir a entrega de uma senha ou o código de acesso equivale a forçar o réu a realizar um comportamento

ativo para revelar o conteúdo de sua esfera privada. Diferencia-se, portanto, da mera apreensão física do aparelho mediante ordem judicial, que é uma medida invasiva lícita, mas que não obriga o proprietário do dispositivo a auxiliar a autoridade na extração dos dados.

Nesse sentido, Coelho e Soares (2023) argumentam que a inação do acusado, ao recusar-se a colaborar com as investigações por meio do fornecimento do celular para perícia, deve ser interpretada como uma espécie de manifestação de silêncio. Para os autores:

O que está em jogo quando se fala de Direito de Silêncio é o fato de o acusado ser ou não ser obrigado a produzir provas contra si mesmo ao participar dos atos probatórios, ou seja, o princípio do *nemo tenetur se detegere*.

Portanto, o direito ao silêncio na era digital atua como um anteparo fundamental contra abusos no âmbito da persecução penal, garantindo que o dever de ciência ao acusado seja respeitado também no ambiente virtual. A ausência dessa advertência ou a coação para a entrega de senhas pode acarretar a nulidade absoluta do ato e de todas as provas derivadas, comprometendo a legitimidade de todo o processo criminal

O DIREITO AO SILÊNCIO NO SISTEMA INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS

A proteção contra a autoincriminação forçada não é uma exclusividade do ordenamento jurídico brasileiro, mas uma norma de caráter universal consolidada em diversos tratados e tribunais internacionais. No âmbito regional americano, o principal baluarte desta garantia é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 678/92 (Brasil, 1992). Em seu artigo 8º, item 2, alínea “g”, o documento estabelece expressamente o direito de todo acusado de não ser obrigado a depor contra si mesmo, nem a declarar-se culpado.

A Relatividade do Silêncio no Sistema Europeu

Diferentemente da proteção ampla conferida no sistema interamericano e brasileiro, a Convenção Europeia de Direitos Humanos adota uma postura mais flexível. Embora o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) reconheça o silêncio como um dos pilares do devido processo legal, a corte não o considera um direito absoluto. No guia sobre o artigo 6º da referida convenção, é relatado que:

“O silêncio é um direito relativo: se por um lado, a condenação nunca poderia ser única ou principalmente baseada no silêncio do acusado [...]; por outro lado, o direito de permanecer em silêncio não poderia impedir que esse exercício [...] seja tomado em consideração, em fundamento para a persuasão por evidências levantadas pela acusação”.

Essa interpretação internacional cria o que a doutrina chama de ônus processual do silêncio, onde a inação do réu, embora permitida, pode gerar inferências contrárias se o cenário probatório exigir uma explicação que apenas o acusado poderia fornecer. Ordenamentos como os da Inglaterra e do País de Gales permitem expressamente que o silêncio seja usado como evidência pelo órgão de acusação, demonstrando uma permissividade maior ao uso da inação como indício de culpa do que a permitida no Brasil.

O Silêncio perante Tribunais Penais e Constitucionais Estrangeiros

O reconhecimento do silêncio como manifestação da dignidade humana também é encontrado na jurisprudência de cortes superiores globais. O Tribunal Penal Internacional (TPI), por exemplo, assevera que o exercício do silêncio é o corolário do privilégio contra a autoincriminação, sendo um direito inalienável do acusado decidir sobre a extensão de sua cooperação

Na mesma linha, o Tribunal Constitucional Federal Alemão fundamenta a proibição de autoincriminação (*nemo tenetur se ipsum accusare*) como uma manifestação natural do Estado de Direito, guiada pelo respeito à dignidade da pessoa humana. Para a corte alemã, o réu deve decidir de forma independente, e sem quaisquer constrangimentos, se deseja ou não proferir palavras durante o procedimento criminal.

Análise Comparativa: O Padrão Brasileiro de Proteção

Ao confrontar o cenário nacional com o internacional, observa-se que o Brasil oferece uma proteção muitas vezes mais benéfica ao réu do que a encontrada em sistemas de *common law* ou mesmo no sistema regional europeu. Enquanto o TEDH admite implicações prejudiciais advindas do silêncio, o ordenamento brasileiro, através do parágrafo único do artigo 186 do CPP, veda qualquer interpretação em prejuízo da defesa. Como resume Dantas Júnior (2022): “O exercício do direito ao silêncio do réu, no Brasil, ainda que não seja um direito absoluto, mostra-se um pouco mais amplo e protegido que o quadro encontrado no âmbito europeu e no norte-americano”.

O DIREITO AO SILÊNCIO NO TRIBUNAL DO JÚRI: ENTRE A GARANTIA E O ÔNUS PROCESSUAL

O julgamento perante o Tribunal do Júri constitui uma especialidade processual que impõe desafios únicos ao exercício do direito ao silêncio. Diferentemente do rito comum, onde o magistrado togado é expressamente proibido de levar o silêncio do réu em seu prejuízo (conforme o Art. 186 do CPP), no Júri vigoram os princípios constitucionais do sigilo dos votos e da soberania dos vereditos.

Essa peculiaridade cria um cenário onde não há qualquer garantia legal, em níveis constitucionais ou infraconstitucionais, de que o silêncio do réu não será levado em conta pelos jurados no momento da votação. Como os membros do Conselho de Sentença decidem por íntima convicção, sem necessidade de fundamentar suas decisões, a inação do acusado pode influenciar subjetivamente o veredito. Sobre esse risco, Renato Brasileiro de Lima (2020) adverte:

Como a ninguém é dado saber o sentido do voto do jurado, visto que a votação é dada em sala especial, com respostas simplesmente configuradas em sim ou não aos quesitos, há ampla possibilidade de o silêncio do réu influenciar o entendimento do jurado à orientação de condená-lo.

Para tentar mitigar esse efeito, o Artigo 478, inciso II, do CPP proíbe que as partes (acusação e defesa) façam qualquer referência ao silêncio do acusado ou à sua ausência no interrogatório durante os debates, sob pena de nulidade. No entanto, essa vedação é apenas externa e procedimental; no campo mental do jurado leigo, o silêncio pode ser interpretado sob a lógica popular de que “quem cala, consente”.

Dessa forma, a pesquisa revela que o silêncio no procedimento do Júri transmuda sua natureza jurídica. Conforme conclui João Fabrício Dantas Júnior (2022):

O silêncio do réu não se sustenta, assim, no procedimento do júri, como um direito; será, então, um ônus, uma escolha que pode trazer consequências jurídicas capazes de alcançar uma condenação: algo que não pode ser controlado, simplesmente por faltar-lhe justificativas e fundamentações escritas ou faladas para os votos do Conselho de Sentença.

A jurisprudência dos tribunais superiores tenta equilibrar essa balança. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Habeas Corpus nº 355.000/SP, estabeleceu que a mera menção ao silêncio pela acusação não gera nulidade automática; é necessário provar que o tema foi explorado de forma a prejudicar o réu perante os jurados. Em contrapartida, o Tribunal de Justiça da Bahia (TJ-BA) já anulou julgamentos onde o Promotor de Justiça utilizou expressões como “quem cala consente”, entendendo que tal conduta causa prejuízo manifesto à plenitude de defesa.

Avisar o acusado sobre seus direitos é essencial para que o interrogatório seja válido. Não falar sobre o direito ao silêncio torna o ato nulo, pois tira sua legitimidade. Assim, qualquer prova obtida sem esse aviso não terá valor e não poderá ser usada (Brasil, 1988).

Essa exigência se aplica aos promotores e à polícia, que devem registrar que o aviso foi dado, ou toda a investigação e as provas obtidas podem ser comprometidas. Entender isso é muito importante para a defesa, garantindo que a tecnologia não seja usada para cometer abusos contra a lei.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma análise aprofundada do direito ao silêncio no contexto penal brasileiro mostra que essa garantia vai além da simples opção de não responder a questionamentos, representando uma defesa essencial do indivíduo contra o poderio estatal. Reconhecido como parte do princípio *nemo tenetur se detegere*, sua aplicação demonstra a mudança de um sistema inquisitorial, que priorizava a confissão, para um modelo acusatório onde a dignidade humana impede que o acusado seja tratado como mera prova. O estudo apontou que o direito ao silêncio influencia diretamente a busca pela verdade no sistema judiciário. Em contraposição à antiga busca pela “verdade real” a qualquer preço, que frequentemente justificava abusos, o sistema legal moderno valoriza a verdade formal ou legítima. Essa verdade é limitada por proteções legais que, embora possam dificultar a punição de certos delitos, são cruciais para assegurar a legitimidade da atuação estatal. Assim, o silêncio age como um controle ético sobre o Estado.

Contudo, a pesquisa também esclareceu que esse direito possui limites claros para evitar abusos. A jurisprudência, sobretudo o STF na ADPF 444, estabeleceu que a proteção contra a autoincriminação não permite ao réu esconder sua identidade. A identificação perante as autoridades é uma obrigação de colaboração processual, e a recusa pode configurar crimes como falsa identidade. A distinção entre colaboração ativa e passiva em perícias é um ponto de equilíbrio: o réu pode recusar ações voluntárias, como o teste do bafômetro, mas deve tolerar verificações passivas, como reconhecimento pessoal. Um dos aspectos mais delicados é a situação do réu no Tribunal do Júri. Constatou-se que, devido à convicção íntima dos jurados e ao sigilo das votações, o silêncio deixa de ser um direito e se torna um ônus processual. Sem a necessidade de justificar o veredito, o silêncio pode levar o jurado a presumir a culpa, com base na ideia de que “quem cala, consente”, transformando a escolha em uma estratégia arriscada que escapa ao controle do juiz.

Na era digital, o silêncio assume novas dimensões ao proteger o investigado da obrigação de fornecer senhas de dispositivos eletrônicos, preservando a autonomia individual frente a novas formas de invasão estatal. Além disso, a aplicação dessa garantia nas CPIs reforça que os poderes de investigação legislativa não podem se sobrepor às garantias judiciais, permitindo até mesmo o não comparecimento em casos de risco de autoincriminação.

Em síntese, chega-se à conclusão de que o direito de não falar ainda representa um “dilema complexo” para o juiz. Apesar de a legislação requerer que se ignore completamente o fato de o réu não se manifestar, o silêncio pode ser bastante “expressivo” e afetar a crença individual do juiz quando combinado com outras pistas. O grande desafio do sistema jurídico brasileiro, desse modo, está em manter a atenção sobre a obrigação de informar (Advertência de Miranda), assegurando que o descumprimento dessa formalidade acarrete nulidade total, protegendo, assim, a honestidade do processo penal contra qualquer intenção de retornar a práticas autoritárias.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Iris Rodrigues. **O direito ao silêncio no processo penal brasileiro: garantia constitucional e seus limites**. 2025. Projeto de Pesquisa (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário São Lucas, Porto Velho, 2025.
- BIASOTTI, Carlos. O silêncio do réu e sua interpretação. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/100781>. Acesso em: 29 abr. 2023.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 mar. 2026.
- BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 03 mar. 2026.
- BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Brasília, DF: Presidência da República, 1992.
- BRASIL. **Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: Planalto. Acesso em: 27 maio 2026.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: Planalto. Acesso em: 27 maio 2026.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Brasília, DF: Presidência da República, 1941b. Disponível em: Planalto. Acesso em: 27 maio 2026.
- COELHO, Cyro Wojcikiewicz de Almeida; SOARES, Irineu Carvalho de Oliveira. Os limites e as consequências do direito de silêncio. **Revista do Ministério Público Militar**, Brasília, ano 48, n. 39, p. 285-308, maio 2023.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **e-Revista CNJ: direito ao silêncio como princípio da não autoincriminação**. Brasília, 27 jul. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/e-revista-cnj-direito-ao-silencio-como-principio-da-nao-autoincriminacao/>. Acesso em: 03 mar. 2026.
- DANTAS JÚNIOR, João Fabrício. O limite ao exercício do direito ao silêncio pelo réu: o abuso do direito ao silêncio no processo penal. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 86, p. 49-65, out./dez. 2022.
- LEGALE EDUCACIONAL. **Direito ao silêncio no processo penal: fundamentos e aplicação prática**. São Paulo, 03 nov. 2025. Disponível em: <https://legale.com>.

br/blog/direito-ao-silencio-no-processo-penal-fundamentos-e-aplicacao-pratica/. Acesso em: 03 mar. 2026.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MIRANDA V. ARIZONA. **384 U.S. 436 (1966)**. Disponível em: Justia US Supreme Court. Acesso em: 27 maio 2026.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de processo penal**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

SILVA, Guilherme Perlin. **Direito ao silêncio: sua garantia constitucional de não produzir prova contra si mesmo**. Jusbrasil, 18 nov. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-ao-silencio-sua-garantia-constitucional-de-nao-produzir-prova-contra-si-mesmo/1677326685>. Acesso em: 03 mar. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Tema 1185 da repercussão geral – necessidade de informação do direito ao silêncio no momento da abordagem policial**. Disponível em: STF Temas de Repercussão Geral. Acesso em: 27 maio 2026.

YOKOYAMA, Marcia Carceres Dias. **O direito ao silêncio no interrogatório**. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007.